



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001566/99-91
Recurso nº 167.192 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.058 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CHIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

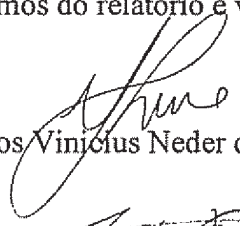
Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUOS COM SÓCIO. DESNECESSIDADE. DIFERENÇA DE TAXA DE JUROS. TAXA COBRADA PELOS BANCOS. TAXA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CAPTAÇÃO). GLOSA.

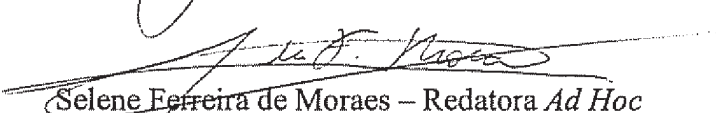
Despesas financeiras decorrentes de empréstimos tomados ao sócio a taxas de juros iguais às cobradas pelos bancos são desnecessárias se a empresa possui recursos iguais ou superiores aplicados no mercado financeiro remunerados a taxas de juros de captação.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Os ajustes por adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são aqueles previstos em Lei. Despesas representadas por dispêndios efetivos, consideradas indedutíveis pela legislação do IRPJ não são, automaticamente, adicionadas à base de cálculo da CSLL, salvo quando se tratar de dispêndios não ocorridos efetivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de CSLL, vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"A empresa retro identificada foi autuada no IRPJ e na CSLL, em 27/10/1999, por despesas financeiras consideradas desnecessárias, pela fiscalização, por decorrerem de empréstimos tomados junto ao sócio, no ano-calendário de 1995, quando a empresa possuía recursos em montantes iguais ou superiores aplicados no mercado financeiro (fls. 3 a 131).

O Termo de Constatação (fls. 3 a 5) dá conta, em resumo, de que a empresa, com folga de caixa aplicada no mercado financeiro, ao longo de todo o ano de 1995, contraiu empréstimos junto ao sócio a taxas de juros utilizadas no mercado financeiro, sendo que as suas disponibilidades aplicadas no mercado financeiro eram em montantes iguais ou superiores aos empréstimos tomados, o que demonstra que os empréstimos eram desnecessários, nos termos dos arts. 242 e 318 do RIR/94.

O motivo da autuação é assim fundamentado no Termo (fl. 3 - verso):

"O fato de, na data dos empréstimos e posteriormente, até o final do período de apuração, a empresa apresentar disponibilidades financeiras iguais ou superiores aos montantes mutuados, vem claramente demonstrar que os empréstimos contraídos não se apresentavam como necessários à sua atividade, nem mesmo à manutenção da fonte produtora, tratando-se de mera liberalidade, o que autoriza a glosa dos encargos ... contabilizados como despesas operacionais."

Alguns números, datas e tipos de aplicações financeiras referentes às disponibilidades financeiras no 2º semestre são descritos, a título de exemplo, para demonstrar que a assunção dos juros e variação monetária (UFIR) dos empréstimos obtidos junto ao sócio foi mera liberalidade da pessoa jurídica (fl. 3 e verso). Duas tabelas com datas dos contratos, datas e valores dos empréstimos, datas e saldos das disponibilidades financeiras aplicadas no mercado, por tipo de aplicação, tudo referente ao 1º semestre, constam à fl. 5.

Os Autos de Infração consignam crédito tributário no valor total de R\$ 109.888,16 (fl. 1), incluindo imposto, contribuição, multa de 75%, e juros de mora calculados até 30/09/1999 (fls. 104 a 131).

O Auto de Infração de IRPJ foi lavrado conforme o Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, e consigna o crédito tributário total de R\$ 99.978,62, incluindo imposto, multa e juros, com os seguintes fundamentos legais: arts. 197, parágrafo único, 242 e parágrafos, e 318, inciso I, todos do RIR/94 (fls. 112 a 125).

Como decorrência, foi lavrado Auto de Infração de CSLL, consignando o crédito tributário total de R\$ 9.909,54, incluindo contribuição, multa e juros, com fundamento legal no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, e no art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 (fls. 126 a 130).

Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas documentam as retificações e compensações efetuadas (fls. 104 a 111).

A empresa apresentou impugnação (fls. 133 a 137), a 25/11/1999, por meio de seu advogado (fls. 138 a 142), acostando cópias de documentos (fls. 143 a 219), e alegando, em resumo, que o art. 318 do RIR/94 é mencionado e ignorado pela fiscalização, pois o dispositivo garante a dedutibilidade dos juros pagos ou incorridos.

Diz, ainda, que as operações de mútuo, bem como os respectivos instrumentos de contrato foram regulares - o que a própria fiscalização reconheceu - e que os respectivos valores foram empregados nas atividades usuais e necessárias da fonte produtora, tanto que documentos anexos comprovam que os valores foram imediatamente consumidos, o que demonstra a sua necessidade. Transcreve jurisprudência administrativa.

Conclui sustentando que:

11.1 a fiscalização deveria ter provado que os valores tomados ao sócio não foram utilizados para a manutenção e em atividades usuais da empresa;

11.2 não obteve nenhum benefício com isso, pois os resultados das aplicações foram consumidos pelos juros dos empréstimos;

11.3 as aplicações financeiras são feitas com prazo para resgate e a empresa teria prejuízo maior se efetuasse a antecipação dos resgates;

11.4 não houve prejuízo para o Erário, pois a empresa vinha suportando prejuízos, e nem o estorno dessas despesas financeiras reverteria o resultado negativo da empresa, de forma que não haveria, mesmo com o referido estorno, nem IRPJ e nem CSLL a pagar;

11.5 mesmo que o resultado fosse positivo, ainda assim não teria havido prejuízo para o Erário, pois se foram contabilizadas tais despesas financeiras, os rendimentos das aplicações constituíram receitas, sendo compatíveis as taxas utilizadas; ”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUOS COM SÓCIO DESNECESSIDADE. DIFERENÇA DE TAXA DE JUROS. TAXA COBRADA PELOS BANCOS. TAXA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CAPTAÇÃO). GLOSA.

Despesas financeiras decorrentes de empréstimos tomados ao sócio a taxas de juros iguais às cobradas pelos bancos são desnecessárias se a empresa possui recursos iguais ou superiores aplicados no mercado financeiro remunerados a taxas de juros de captação.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa. ”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O único fundamento utilizado para manter a autuação, refere-se a ausência de necessidade para as despesas glosadas, na medida em que a empresa possuía recursos aplicados não sendo necessária a realização de empréstimos.
- b) O conceito de despesa necessária não pode ser restritivo e subjetivo. O critério subjetivo adotado pelo Fisco é totalmente inaceitável para a segurança da relação jurídica.
- c) Os documentos apresentados nos autos dão conta das formas pelas quais os valores dos empréstimos obtidos foram utilizados. Não existem qualquer alegação de fraude ou de irregularidade ou de fraude nos empréstimos. Também não se trata de distribuição disfarçada de lucros.
- d) A necessidade ou não de realização de empréstimos financeiros nessas condições, com a conseqüente opção entre o pagamento de juros e o resgate de aplicações financeiras é uma questão subjetiva, que interessa a empresa e sua política financeira.
- e) O pagamento de juros é uma despesa necessária, a teor do que determina o art. 318 do RIR/94, justamente porque decorre de uma atividade da empresa.
- f) A alegação de que os prejuízos e bases negativas são compensáveis com resultados positivos futuros, de modo que um prejuízo fiscal e uma base negativa de valores absolutos superiores aos seus valores prejudicam a arrecadação futura, deve ser demonstrada pelo Fisco.
- g) Resta claro equívoco no tocante as conclusões apresentadas, no sentido de que as taxas de juros decorrentes dos empréstimos são diversas das taxas de captação dos bancos e que, os empréstimos foram tomados ao sócio única e exclusivamente para beneficiá-lo com alta taxa de juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto à questão da necessidade das despesas. A seguir transcrevemos seus fundamentos, que são utilizados como razões de decidir no presente voto:

“A impugnante alega que os valores obtidos foram empregados nas atividades usuais e necessárias da fonte produtora, e que documentos anexos comprovam que os valores foram imediatamente consumidos, o que demonstra a sua necessidade.

Os documentos apresentados (fls. 171 a 179) não dão conta das formas pelas quais os valores dos empréstimos obtidos foram utilizados, formas, aliás, a respeito das quais não há nenhuma explicação, além da exposta na impugnação, de caráter totalmente genérico.

Por outro lado, o “consumo” imediato de tais valores não demonstra a sua necessidade, pois se os recursos financeiros disponíveis da empresa estavam aplicados no mercado, é natural que as obrigações fossem cumpridas com a utilização dos novos recursos.

Assim, a questão que se coloca é outra: em face dos recursos financeiros aplicados, a contratação de empréstimos era necessária? Esse exame será feito mais adiante.

A impugnante sustenta que a fiscalização deveria ter provado que os valores tomados ao sócio não foram utilizados para a manutenção e em atividades usuais da empresa. No entanto, este é apenas um dos motivos que podem evidenciar a desnecessidade de uma despesa financeira. Veja-se a jurisprudência administrativa:

“LUCROS ACUMULADOS - DIVIDENDOS - EXISTÊNCIA JUNTO À CONTROLADA - OPÇÃO POR MÚTUO CONTRATADO - VARIAÇÃO MONETÁRIA - ASSUNÇÃO DE DESPESAS PELA CONTROLADORA - DESNECESSIDADE - ACUSAÇÃO - PERTINÊNCIA - O EMPRÉSTIMO TOMADO PELA CONTROLADORA POR DETERMINAÇÃO DE SEU DIRETOR COMUM TRAZ PARA A RECORRENTE UMA CARGA REDUTORA NÃO SÓ DO PATRIMÔNIO DESSA UNIDADE, COMO TAMBÉM DO SEU LUCRO TRIBUTÁVEL, MOTIVADOS POR MERA LIBERALIDADE, SEM QUALQUER NECESSIDADE, NOTADAMENTE EM FACE DA EXISTÊNCIA

DE LUCROS ACUMULADOS E DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NA EMPRESA CONTROLADA QUE, POR CERTO, CUMPRIRIAM - SEM QUAISQUER LESÕES AOS COFRES PÚBLICOS E À GRADE SOCIETÁRIA DA EMPRESA CONTROLADORA - OS DESÍGNIOS CONFORMADOS AO ART. 242 DO RIR/94. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA / ACÓRDÃO 107-06796 EM 18.09.2002. PUBLICADO NO DOU EM: 10.12.2002.

EMPRÉSTIMOS EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS - POLÍTICA GERENCIAL - ATO COMUTATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO - LANÇAMENTO SUBSISTENTE - O EXAME FISCAL NÃO PODE SE MATERIALIZAR COM DESPREZO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DO ASPECTO FISCAL DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES E DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS OBRIGADOS. A DETENÇÃO, PELA CONTROLADORA DE 99,98% DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO, DA SOCIEDADE CONTROLADA - AMBAS SOB A GERÊNCIA DE SÓCIO PESSOA FÍSICA COMUM - CONCEDE ÀQUELA LEGITIMIDADE ATIVA PARA, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DETERMINAR AS OPERAÇÕES E AS POLÍTICAS EMPRESARIAIS. A OPÇÃO PELO EMPRÉSTIMO ONEROSO A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS JUNTO À MUTUANTE, CARREIA PARA A MUTUÁRIA DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS, MALFERINDO, TAL PRÁTICA, O PRINCÍPIO COMUTATIVO EM QUE SE ESCUDA. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA / ACÓRDÃO 107-06796 EM 18.09.2002. PUBLICADO NO DOU EM: 10.12.2002."

A impugnante diz que não obteve nenhum benefício com isso, pois os resultados das aplicações foram consumidos pelos juros dos empréstimos.

O argumento, na verdade, contraria os interesses da impugnante, pois é exatamente a demonstração dos ganhos e/ou benefícios obtidos que justificaria as operações de mútuos realizadas.

A impugnante alega que as aplicações financeiras são feitas com prazo para resgate e que a empresa teria prejuízo maior se efetuasse a antecipação dos resgates.

Este é um argumento bastante dúbio, pois mesmo as aplicações ditas de longo prazo, como por exemplo, os CDB de 3 anos, são resgatáveis após 30 dias da data da aplicação. O que ocorre nesses casos, na verdade, não é um prejuízo, como diz a impugnante, mas, sim, apenas uma rentabilidade menor. Todavia, esse é um caso extremo e apenas exemplificativo, pois muitas aplicações foram efetuadas em fundos de curto prazo (fls. 38, 41, 45, etc.).

A impugnante sustenta que não houve prejuízo para o Erário, pois a empresa vinha suportando prejuízos, e nem o estorno dessas despesas financeiras reverteria o resultado negativo da empresa, de forma que não haveria, mesmo com o referido estorno, nem IRPJ e nem CSLL a pagar.

O argumento, bastante singelo, desconsidera que prejuízos fiscais e bases negativas são compensáveis com resultados positivos futuros, de forma que um prejuízo fiscal e uma base

negativa de valores absolutos superiores aos seus valores corretos prejudicam, sim, a arrecadação futura.

Finalmente, a impugnante alega que mesmo que o resultado fosse positivo, ainda assim não teria havido prejuízo para o Erário, pois se foram contabilizadas tais despesas financeiras, os rendimentos das aplicações constituíram receitas, sendo compatíveis as taxas utilizadas.

Assim, este é o ponto central para o exame do mérito, pois os instrumentos dos contratos estabelecem que as despesas financeiras são "equivalentes às cobradas pelos bancos da praça" (fls. 6, 12, 17, e 23, cláusulas II).

Ou seja: o efeito das taxas de juros das aplicações no mercado financeiro cotejado com o efeito das taxas de juros dos empréstimos obtidos não foi neutro para o resultado da pessoa jurídica, como dá a entender a impugnante, pois é fato notório que as taxas de captação dos bancos (ou taxas de aplicação no mercado financeiro) são muito inferiores às taxas de empréstimo (ou taxas "cobradas pelos bancos da praça"), em virtude do "spread" bancário, que, aliás, é reconhecidamente muito alto no Brasil.

O noticiário dá conta de que se o mercado estiver pagando uma taxa entre 1% e 1,5%, ao mês, por exemplo, os bancos cobrariam por seus empréstimos às pessoas jurídicas, nessas condições, algo entre 3% e 4%, ao mês.

Depreende-se, então, que o sócio efetuou uma aplicação financeira muito vantajosa, pois efetuada a taxas bem superiores àquelas que ele poderia obter no mercado. Mas qual empresa, podendo escolher racionalmente pagaria mais do que recebe pelo mesmo dinheiro? A resposta é óbvia: NENHUMA! Uma operação dessa natureza é normal, usual, necessária? A resposta também óbvia é: NÃO!

Em outras palavras: a empresa levantou os empréstimos junto ao sócio ("alavancou-se", no jargão financeiro) a taxas de juros cobradas pelos bancos, pela única e exclusiva razão de beneficiar o sócio da empresa? Igualmente óbvia, a resposta é: SIM! Ou, ao contrário, a empresa agiria exatamente da mesma forma, qualquer que fosse a fonte dos novos recursos financeiros? A resposta é: NÃO!

Dessa forma, a conclusão que se impõe é que os empréstimos foram tomados ao sócio única e exclusivamente para beneficiá-lo com as altas taxas de juros cobradas pelos bancos.

Em resumo: os empréstimos tomados ao particular a taxas de juros cobradas pelos bancos não eram necessários, normais ou usuais, para as atividades da empresa e nem para a manutenção da fonte produtora. Revestiram-se, assim, tais empréstimos, pela sua maior onerosidade em relação à simples baixa das aplicações, do caráter de mera liberalidade, que justifica a glosa

realizada pela fiscalização, pois as despesas financeiras deles decorrentes, tampouco são necessárias, normais ou usuais.

Assim, além de o negócio ter sido danoso para a empresa, outra questão que se coloca é: tendo a empresa as aplicações financeiras que tinha, se necessitasse de recursos, iria ao mercado buscar dinheiro novo ou, ao contrário, baixaria suas aplicações? Note-se que a empresa mantendo suas aplicações poderia obter empréstimos bancários a taxas mais favoráveis ao tomador.

É fato notório que a taxa de juros tem sido mantida bastante alta na história recente do Brasil. Assim, as empresas que aqui operam, evitam, sempre que possível, aumentar o seu índice de endividamento, pois é um fato que dificulta as relações com fornecedores, bancos e, eventualmente, até com clientes.

O senso comum evidencia, então, que a decisão gerencial e/ou empresarial normal, usual, comum, habitual, lógica, mais freqüente, mais segura, mais prudente, é baixar aplicações financeiras, ao invés de levantar um empréstimo, mesmo que as taxas de juros sejam iguais.

Note-se, todavia, que se a empresa buscasse dinheiro pagando a mesma taxa que recebe por suas aplicações, não haveria perda, mas, também, não haveria ganho. E o que são despesas, do ponto de vista contábil?

São os gastos pagos ou incorridos, na aquisição de bens, serviços ou direitos, não aplicados direta ou indiretamente nos produtos fabricados, mas que são utilizados para produzir resultados para a empresa. Ou seja: a despesa deve estar, necessariamente, por definição, vinculada à obtenção de receita.

E qual a receita obtida pela empresa ao "trocar" aplicações financeiras por dívidas, hipoteticamente, às mesmas taxas? Nenhuma. Ou seja: a rigor, do ponto de vista contábil, tais "despesas financeiras" são apenas gastos não vinculados à atividade, uma figura, sem dúvida, bastante estranha aos padrões conceituais da contabilidade.

Conclui-se, assim, que a única alternativa praticável, para a empresa com aplicações financeiras contrair empréstimos é quando as taxas cobradas por novos recursos são inferiores às taxas recebidas nas aplicações em curso. Essa é a única decisão lógica, tanto do ponto de vista econômico como financeiro. Que dizer, então, da decisão tomada pela empresa de pagar taxas mais altas do que as recebidas?

Finalmente, cabe lembrar que mútuo configura prestação de serviço, e a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a necessidade do serviço frente aos objetivos sociais deve ser, sim, analisada pela fiscalização:

"SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS (EX. 81) - Os serviços prestados por terceiros devem ser comprovados através de documentação hábil acompanhada de outras provas subsidiárias, provando sua efetiva prestação, pagamento do preço e sua necessidade frente aos objetivos sociais (Ac. 1º CC

101-76.510/86 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 28/88, pág. 762)." (grifou-se)

Assim, são desnecessárias as despesas financeiras decorrentes dos mútuos danosos à empresa, em face do volume de recursos aplicados no mercado financeiro e da diferença entre as taxas de juros dos mútuos e das aplicações financeiras."

Contrariamente ao que alega a recorrente, os argumentos da fiscalização e da decisão recorrida são coerentes e suficientes para demonstrar a desnecessidade das despesas, ao passo que a recorrente limita-se a argumentos formais, tais como o de que o pagamento de juros é uma despesa necessária, a teor do que determina o art. 318, ou que cabe ao Fisco demonstrar os prejuízos causados à arrecadação futura.

Logo, a exigência relativa ao IRPJ deve ser mantida.

O mesmo não ocorre com a exigência de CSLL.

Com efeito, não há na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de despesas, efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do Lucro Real.

A Lei nº 7.689/88, com redação dada pela Lei nº 8.034/90, assim dispõe:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

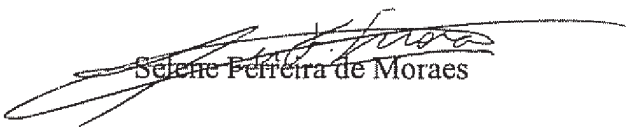
(...)"

Tanto a base de cálculo do IRPJ quanto a da CSLL são obtidas a partir do lucro líquido contábil apurado pela entidade, com observância da legislação comercial, depois de procedidos os ajustes (adições e exclusões) estabelecidos pela legislação específica de cada tributo. Se a norma do IRPJ define como indedutível as despesas desnecessárias, ensejando a respectiva adição na apuração do lucro real, é porque no cômputo do lucro líquido tais valores são normalmente deduzidos, porém no lucro real não devem sê-lo, segundo a legislação deste imposto. Por outro lado, em face da ausência de norma equivalente na legislação da CSLL, não há como fundamentar a adição destas mesmas despesas na apuração da base de cálculo da contribuição, tal como levado a efeito pela autoridade fiscal no lançamento ora analisado.

A jurisprudência administrativa deste Conselho corrobora este entendimento, conforme ementa a seguir reproduzida:

"CSLL — DESPESAS DESNECESSÁRIAS - ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO — IMPROCEDÊNCIA — a base de cálculo da CSLL é o resultado do período, apurado na forma da legislação comercial, ajustado na forma da legislação específica (artigo 2º da lei nº 7.689/1988). As despesas desnecessárias são indedutíveis para o IRPJ, não o sendo para a CSLL por falta de expressa previsão legal, desde que comprovadas por documentos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 101-94.825, sessão em 27/01/2005)."

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de CSLL.


Selene Pereira de Moraes